

No âmbito do Programa Capitalizar, e na sequência da apresentação do Projecto de Decreto-Lei (analisado no nosso [Destaque de Abril de 2017](#)) que altera o Código das Sociedades Comerciais (CSC) e o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), foi publicado o Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de Junho. Este diploma legal contém diferenças pontuais em relação ao referido Projecto, altera profundamente certas figuras do CIRE e introduz um novo mecanismo simplificado de aumento do capital social por conversão de suprimentos no CSC. Deste modo, justifica-se uma nova apreciação das alterações do CIRE e do CSC, cabendo destacar as principais novidades do regime em vigor desde 1 de Julho de 2017.

Por forma a combater o recurso ao Processo Especial de Revitalização (PER) por empresas já efectivamente insolventes, como um mecanismo meramente dilatatório, consagrou-se um sistema de controlo externo independente de verificação do estado pré-insolvential das empresas que requerem este procedimento, através da apresentação obrigatória de uma declaração subscrita, há não mais de 30 dias, por contabilista certificado, ou por revisor oficial de contas sempre que a revisão de contas seja legalmente exigida, atestando que a empresa em causa não se encontra em situação de insolvência actual.

Na mesma linha, o CIRE exige agora que o PER se inicie com a manifestação de vontade da empresa e de credores desta que sejam titulares de, pelo menos, 10 % de créditos não subordinados, por meio de declaração escrita, de encetarem negociações conducentes à revitalização daquela.

No entanto, o juiz pode reduzir o referido limite de 10 %, mediante requerimento da empresa e dos credores que detenham, pelo menos, créditos no valor de 5 % dos créditos relacionados, ou mediante requerimento fundamentado da empresa, tendo o juiz que, na apreciação do pedido, levar em consideração o montante absoluto dos créditos relacionados e a composição do universo de credores.

Sendo certamente outro passo no sentido de evitar o recurso indevido ao PER, não deixará, na prática, de poder ser contornado pelas empresas requerentes, que facilmente deturparão a relação de credores a entregar com o requerimento inicial e na qual o Tribunal se baseia para aferir a percentagem de credores agora imposta por lei.



Novidade é também a disposição nos termos da qual, a partir do momento da prolação do despacho de nomeação do Administrador Judicial Provisório e até ao termo das negociações, não pode ser suspensa a prestação ao devedor de serviços públicos essenciais, como o fornecimento de água e energia.

Outro aspecto relevante da reforma prende-se com a atenção conferida aos grupos de sociedades. Especificamente quanto ao PER, encontra-se agora prevista a possibilidade de apensação de vários processos intentados por sociedades comerciais com as quais a empresa devedora se encontre em relação de domínio ou de grupo, nos termos do CSC, podendo o mesmo requerimento ser formulado por todas as empresas naquelas circunstâncias que se tenham apresentado ao PER. A apensação apenas pode ser requerida até ao início das negociações.

Sem prejuízo de se reconhecer o mérito destas alterações, não pode deixar de se lamentar a remissão para o CSC, porquanto o conceito de grupo adoptado neste diploma fica muito aquém da realidade económica. De resto, o próprio Regulamento Europeu sobre Insolvência Transfronteiriça – Regulamento (EU) n.º 2015/848 – adoptou o conceito contabilístico de grupo, substancialmente mais amplo, entendendo-o como «*uma empresa-mãe e todas as suas empresas filiais*». Por outro lado, o legislador podia ter ido mais longe, prevendo a faculdade de a apensação ser requerida pelos próprios credores.

Foi ainda introduzida a possibilidade de o juiz, oficiosamente ou mediante indicação efectuada pelo devedor ou pelos credores, proceder à nomeação de um mesmo administrador da insolvência para todas as sociedades devendo, nesse caso, proceder à nomeação de outro administrador da insolvência, este com funções restritas à apreciação de créditos reclamados entre devedores do mesmo grupo.

Outra das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de Junho, foi o Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas, objecto de diploma legal autónomo, que se trata de um processo extrajudicial, exclusivamente negocial e tendencialmente confidencial, no âmbito do qual devedor e credores celebram um acordo de reestruturação. Restará perceber se, e de que forma, é que o mesmo coexistirá com o Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial.

Às pessoas singulares, o Decreto-lei n.º 79/2017, de 30 de Junho veio especificamente vedar o recurso ao PER, suprimindo as dúvidas suscitadas pelo regime anterior e prevendo, em alternativa, o processo especial para acordo de pagamento, mecanismo introduzido para os devedores que, não sendo empresas, se encontrem comprovadamente em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente.

Relativamente às alterações ao CSC:

- Procedeu-se à criação, nas sociedades por quotas, de um mecanismo simplificado de aumento do capital social por conversão de suprimentos, cuja eficácia fica dependente da não oposição expressa dos demais sócios. O sócio que representar pelo menos 75% do capital social, por si ou juntamente com outros, pode comunicar aos gerentes o aumento do capital social por conversão de suprimentos



registados no último balanço aprovado de que seja titular. A gerência deve proceder à comunicação por escrito, no prazo máximo de 10 dias, aos sócios que não hajam participado no aumento referido, com a advertência de que a eficácia do aumento depende da não oposição expressa de qualquer um daqueles, manifestada por escrito, também no prazo de 10 dias, contados da comunicação.

- Para efeitos de verificação das entradas, o aumento do capital social de qualquer tipo de sociedade comercial por conversão de suprimentos passa a estar meramente dependente de declaração do “contabilista certificado” ou do revisor oficial de contas, sempre que a revisão de contas seja legalmente exigida, que *mencione* que a quantia consta dos “regimes contabilísticos” bem como a proveniência e a data. Por conseguinte, este novo regime afasta a obrigação de elaboração de um relatório de verificação das entradas por um revisor oficial de contas independente, nos termos do artigo 28.º do CSC, alteração que diminui a exigência na verificação destas entradas.